

**PROJETO DE LEI N° /03**

Autora: Deputada **MANINHA**

Disciplina o uso de laqueadura e da vasectomia, como um dos componentes do Planejamento Familiar no Sistema Único de Saúde, estabelece penalidade e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º - O Sistema Único de Saúde – SUS realizará a laqueadura tubária e a vasectomia voluntária, como um dos componentes do Planejamento Familiar, nos estabelecimentos próprios, conveniados e contratados pelo SUS, nas situações previstas na Lei 9.263 de 15 de janeiro de 1996, observadas as seguintes condições:

I – Quando requerido por homens e mulheres com capacidade civil plena, maiores de 25 anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico.

II – Em caso de risco de vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

Parágrafo Único: No período a que se refere o Inciso I, será obrigatoriamente propiciado à pessoa interessada o acesso ao serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

**Art. 2º** - A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada por laqueadura tubária, vasectomia ou outro método cientificamente aceito, sendo vedada a esterilização por meio de histerectomia ou oorectomia.

**Art. 3º** - É obrigatório constar no prontuário médico o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldade de reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

**Parágrafo 1º** - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante períodos de parto, aborto ou até o 42º dia do pós-parto ou aborto.

**Parágrafo 2º** Excetuam-se da vedação do parágrafo anterior os casos de comprovada necessidade, ou por cesarianas sucessivas anteriores, ou quando a mulher for portadora de doença de base e a exposição a segundo ato cirúrgico ou anestésico representar maior risco para a sua saúde.

**Parágrafo 3º** - Nos casos excetuados na forma do parágrafo 2º, a indicação deverá ser efetuada através de relatório escrito e assinado por dois médicos, e pelo menos uma testemunha.

**Art. 4º** - Não será considerada manifestação de vontade, a vontade expressa durante ocorrência de alteração da capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou portadores de distúrbio mental temporário ou permanente, ou de qualquer forma viciada, na forma da legislação civil ou penal.

**Parágrafo Único** – É vedada a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes, salvo por determinação judicial.

**Art. 5º** - Cabe ao Gestor do Sistema Único de Saúde, em condição de Gestão Plena do Sistema, proceder o credenciamento das unidades de saúde para realização dos procedimentos de Cesariana com Laqueadura Tubária em Pacientes com Cesarianas Sucessivas Anteriores/Risco de Vida, Laqueadura Tubária e Vasectomia.

**Parágrafo 1º** - No âmbito do Sistema Único de Saúde somente podem realizar esterilização cirúrgica as instituições que atendem os seguintes critérios:

I - Estar autorizada pelo Gestor do Sistema Único de Saúde, conforme esferas de governo federal, estadual ou municipal.

II - Oferecer todas as opções de meios e métodos contraceptivos reversíveis, na forma do parágrafo único do artigo 1º.

III – Comprovar a existência de equipe médica capacitada para realização do ato.

Art. 6º - É obrigatório o preenchimento e arquivamento junto ao prontuário da ficha de registro individual de notificação de esterilização, conforme padrão do Sistema Único de Saúde, quando da realização dos procedimentos Cesariana com Laqueadura Tubária e Vasectomia.

Art. 7º - Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área de planejamento familiar.

Art. 8º - A instituição pública ou privada e profissionais de saúde que contrariar o disposto nesta Lei, estará sujeito às penalidades previstas na Lei 9263 de 12 de janeiro de 1996, na legislação específica e no Código Penal.

Art. 9º - É facultado ao Sistema Único de Saúde nos níveis federal, estadual e municipal, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação na promoção da saúde e prevenção, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com universidades e organizações não governamentais, visando ao acompanhamento, execução e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.080/1990 – Lei orgânica da Saúde - ao garantir o direito de cidadania, garantem o direito à assistência social e à saúde a quem delas necessitarem de ações de promoção e prevenção, bem como da assistência e da reabilitação.

A Lei Orgânica da Saúde define que é dever do Poder Público promover e restaurar a saúde do indivíduo, baseado no rigoroso respeito aos direitos humanos e da cidadania, mediante serviços de promoção da saúde, de prevenção e assistência à saúde da população.

O Planejamento Familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto na Constituição Federal e em Lei.

Entende-se o Planejamento Familiar como o conjunto das ações de regulação da fecundidade que garantam direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Na legislação brasileira é proibida a utilização das ações de planejamento familiar para qualquer tipo de controle demográfico.

O Sistema Único de Saúde deve conceber o planejamento familiar sob a orientação de ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade; bem como prover o Sistema de Saúde de recursos humanos com competência técnica, científica e ética, visando garantir a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva, como direito de cidadania.

É, também, dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde e instâncias parceiras do sistema educacional, técnicos e científicos, assegurar o livre exercício do planejamento Familiar, dentro da legalidade e das normas de funcionamento e mecanismo de fiscalização, estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Com esta intenção, apresento a esta Casa, o Projeto de Lei que disciplina o uso da laqueadura e da Vasectomia voluntária, como um dos componentes do Planejamento Familiar no Sistema Único de Saúde do Brasil, em acordo com a Constituição Federal e a Lei 9263; submetendo-o à apreciação e aprovação de meus pares, Deputados desta Câmara Federal, como manifestação de sensibilidade às demandas e necessidades da população brasileira.

Sala das Sessões,

Deputada Maria José Maninha

Legislação citada:

## **Lei Ordinária nº 9263, de 1996**

**Poder Legislativo**

*Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O planejamento familiar é direito de todo o cidadão, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

*Parágrafo único.* É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

**Art. 3º.** O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

*Parágrafo único.* As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

- I - assistência à concepção e contracepção;
- II - o atendimento pré-natal;
- III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;
- V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

**Art. 4º.** O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

*Parágrafo único.* O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

**Art. 5º.** É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

**Art. 6º.** As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

*Parágrafo único.* Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

**Art. 7º.** É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

**Art. 8º.** A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada

pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

**Art. 9º.** Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

*Parágrafo único.* A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

**Art. 10.** (VETADO)

**Art. 11.** (VETADO)

**Art. 12.** É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

**Art. 13.** É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

**Art. 14.** Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

*Parágrafo único.* (VETADO)

**Art. 15.** (VETADO)

**Art. 16.** Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar. Pena, detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

**Art. 17.** Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica. Pena, reclusão, de um a dois anos.

*Parágrafo único.* Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

**Art. 18.** Exigir atestado de esterilização para qualquer fim. Pena, reclusão, de um a dois anos, e multa.

**Art. 19.** Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**Art. 20.** As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguinte sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

- de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades
- a) ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;
- proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupadas, sem prejuízo de outras penalidades.

**Art. 21.** Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto dos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

**Art. 22.** Aplica-se subsidiariamente a esta lei disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, e, em especial, nos seus arts. 29, caput, e §§ 1º e 2º, 43, caput e incisos I, II e III; 44, caput e incisos I e II e III e parágrafo único; 45, caput e incisos I e II; 46, caput e parágrafo único; 47, caput e incisos I, II e III; 48, caput e parágrafo único; 49, caput e §§ 1º e 2º; 50, caput, 1º e alíneas e § 2º; 51, caput e §§ 1º e 2º, 52; 56; 129, caput e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV e § 3º.

**Art. 23.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Adib Jatene